PT

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006 é compatível com o direito primário, em especial com os princípios da não discriminação e da protecção da confiança legítima, decorrentes do artigo 34.º CE?

(¹) Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58, p. 42).

(²) Řegulamento (CE) n.º 493/2006 da Comissão, de 27 de Março de 2006, que estabelece medidas transitórias no âmbito da reforma da organização comum de mercado no sector do açúcar e altera os Regulamentos (CE) n.º 1265/2001 e (CE) n.º 314/2002 (JO L 89,

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Padova (Itália) em 28 de Janeiro de 2008 — Azienda Agricola Disarò Antonio/Cooperativa Milka 2000 Soc. coop. arl

(Processo C-34/08)

(2008/C 92/27)

Língua do processo: italiano

## Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale ordinario di Padova

## Partes no processo principal

Recorrente: Azienda Agricola Disarò Antonio

Recorrida: Cooperativa Milka 2000 Soc. coop. arl

## Questões prejudiciais

1) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003 (1) do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição suplementar que onera as produções de leite e de produtos lácteos que excedem a quota nacional atribuída, sem ponderar a actualização periódica da quantidade atribuída a cada país comunitário após verificação em concreto da respectiva produção, é compatível com o artigo 32.º do Tratado e com os objectivos da política agrícola comum aí definidos, como o incremento da produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização óptima dos factores de produção, designadamente a mão-de-obra, dado que esse mecanismo também onera os produtores de leite e de produtos lácteos italianos, impedindo-os tanto de ter um nível de vida equitativo como de se desenvolverem, devido à diminuta remuneração dos factores de produção, uma vez que, na realidade, a Itália é um país deficitário (v. informação governativa já referida), obrigado a recorrer à importação de matérias-primas

- para apoiar as industrias de transformação e de comercialização de produtos de qualidade (v. informação governativa de 15.2.2004, junta)?
- 2) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003, já referido, é compatível com o artigo 33.º do Tratado CE, na medida em que este prevê a organização comum dos mercados e, ao mesmo tempo, exclui toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da Comunidade, quando a aplicação uniforme da imposição suplementar sem uma real identificação dos produtores deficitários e excedentários acaba por discriminar os produtores italianos, que pertencem a um país deficitário?
- 3) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003, já referido, é compatível com o artigo 34.º do Tratado, na medida em que este prevê que a prossecução dos objectivos definidos no artigo 33.º «deve excluir toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da Comunidade», quando essa discriminação é criada pelo regulamento que, para efeitos da imposição suplementar, impõe uma contribuição uniforme tanto aos produtores pertencentes a países excedentários como àqueles que pertencem a países deficitários, como é o caso da Itália?
- 4) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, é compatível com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado, na medida em que este limita a acção da Comunidade ao «necessário para atingir os objectivos do presente Tratado», quando a aplicação uniforme da imposição suplementar vai além da própria finalidade de uma organização comum de mercado, porque perpetua, relativamente à média dos agricultores italianos, uma baixa produtividade, baixos rendimentos e a necessidade de um apoio público permanente?

(1) JO L 270, p. 123.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgerichts Baden-Württemberg (Alemanha) em 31 de Janeiro de 2008 — Grundstücksgemeinschaft Busley/Cibrian/ /Finanzamt Stuttgart-Körperschaften

(Processo C-35/08)

(2008/C 92/28)

Língua do processo: alemão

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgerichts Baden-Württemberg

# Partes no processo principal

Recorrente: Grundstücksgemeinschaft Busley/Cibrian

Recorrido: Finanzamt Stuttgart-Körperschaften

# Questões prejudiciais

- 1) a) O facto de uma pessoa singular sujeita a tributação global na Alemanha não poder deduzir aos rendimentos tributáveis na Alemanha as perdas decorrentes da locação de um imóvel situado noutro Estado-Membro da União Europeia, no ano em que essa perda ocorreu, ao contrário das perdas resultantes de um imóvel situado em território nacional viola o disposto no artigo 56.º do Tratado CE?
  - b) A este respeito, é relevante que tenha sido a própria pessoa singular a efectuar o investimento imobiliário, ou deve considerar-se que existe também uma infracção ao direito comunitário se a pessoa singular em causa tiver adquirido a propriedade de um imóvel situado noutro Estado-Membro por via hereditária?
- 2. O facto de uma pessoa singular sujeita a tributação global na Alemanha apenas poder aplicar a amortização normal na determinação dos rendimentos decorrentes da locação de um imóvel situado noutro Estado-Membro, ao passo que, no caso de um imóvel situado em território nacional, poderia aplicar a amortização regressiva, mais elevada, viola o disposto no artigo 56.º do Tratado CE?
- 3. Em caso de resposta negativa à primeira e à segunda questões: as disposições nacionais em causa violam a liberdade de circulação prevista no artigo 18.º do Tratado CE?

Acção intentada em 31 de Janeiro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-36/08)

(2008/C 92/29)

Língua do processo: grego

# Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Zavvos e H. Støvlbaek)

Demandada: República Helénica

#### Pedidos da demandante

— Condenação da República Helénica por, ao ter adoptado e ao manter em vigor regras como as do artigo 29.º, alíneas d.1 e d.2, da Lei 3209/03 (Diário do Governo 304 A) que não são conformes com os artigos 30.º, 31.º e 36.º da Directiva 93/16/CEE (¹) e ao não revogar os diplomas emitidos sem respeitar as condições descritas na directiva acima referida, não cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30.º, 31.º e 36.º desta directiva:

— Condenação da República Helénica nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Segundo a Comissão, os médicos mencionados no artigo 29.º, alíneas d.1. e d.2, da Lei 3209/03 têm direitos adquiridos na acepção do artigo 36.º da Directiva 93/16/CEE do Conselho; por esse motivo, estão autorizados a exercer actividades enquanto médicos no âmbito do regime nacional de segurança social e é emitido a seu favor um certificado que atesta os seus direitos adquiridos. Ora, a emissão do título da especialidade de médico generalista sem que os interessados tenham tido a formação especial na matéria é contrária aos artigos 30.º e 31.º da directiva. Por conseguinte, as autoridades helénicas devem revogar os diplomas que foram emitidos sem que tenham sido respeitadas as condições adicionais da directiva.

(1) JO L 165 de 7 de Julho de 1993, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo VAT and Duties Tribunal, London (Reino Unido) em 31 de Janeiro de 2008 — RCI Europe/Commissioners of HM Revenue and Customs

(Processo C-37/08)

(2008/C 92/30)

Língua do processo: inglês

# Órgão jurisdicional de reenvio

VAT and Duties Tribunal, London

# Partes no processo principal

Recorrente: RCI Europe

Recorridos: Commissioners of HM Revenue and Customs

## Questões prejudiciais

- 1) No âmbito dos serviços prestados pela recorrente em contrapartida de:
  - uma taxa de inscrição;
  - uma taxa de subscrição; e
  - uma taxa de permuta,

pagas pelos membros do programa Weeks da recorrente, quais os factores a tomar em consideração para se determinar se os serviços estão «relacionados com imóveis» na acepção do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Directiva IVA (¹) (actual artigo 45.º da Directiva IVA refundida (²))?